



**LEI Nº 3.057 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

**QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, GUIAS, SARJETAS, E INFRA ESTRUTURA, CONCEDER ISENÇÕES DECORRENTES, REVOGA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, na forma desta Lei, "AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, BLOCOS DE CONCRETO, GUIAS, SARJETAS, INFRA ESTRUTURA, CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGENS", nas vias ou logradouros públicos, segundo os padrões técnicos de segurança e viabilidade, que forem estabelecidos previamente.

**ARTIGO 2º** - A "AUTORIZAÇÃO" de que trata esta Lei, será concedida a empresa de reconhecida capacidade técnica, indicada pelos proprietários e possuidores, a qualquer título de imóvel localizado em via, logradouro público onde tenha que ser executada a obra.

**Parágrafo 1º** - As empresas interessadas na execução da obra deverão ser previamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Agudos.

**Parágrafo 2º** - A indicação da empresa será feita por TERMO DE INDICAÇÃO E ADESÃO AO PROJETO, dirigido ao Prefeito Municipal, subscrito por mais da metade dos interessados.

**ARTIGO 3º** - A "AUTORIZAÇÃO" consistirá na permissão de realização das obras, após regular aprovação do projeto e conseqüente arquivamento do mesmo nos setores municipais competentes, sendo todas as suas especificações reduzidas a termo, firmado entre a empresa e o Município; e somente será concedida quando cumulos os seguintes requisitos:

I - Adesão, quanto à forma das obras previstas por esta Lei, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos interessados definidos no Artigo 2º, cujas propriedades ou posses estejam situadas no local das obras e definidos no respectivo projeto prévio;

II - Os imóveis dos interessados estejam em trecho que permita continuidade das obras, sendo vedado fragmentá-la;

III - Apresente a empresa indicada um projeto prévio, um contrato padrão de execução e os valores e custos das obras.

**ARTIGO 4º** - Embora a contratação da obra prevista nos artigos anteriores, seja feita diretamente com os interessados, poderá o Município fiscalizar, acompanhar a execução do projeto, recebendo-a no final, bem como determinar eventuais correções e ditar especificações.

**ARTIGO 5º** - As obras autorizadas, após a execução, passarão a integrar o patrimônio municipal, devendo essa condição constar, expressamente, do contrato particular que for firmado entre os interessados e a empresa executora.

**ARTIGO 6º** - A empresa autorizada ficará responsável pelas obras pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recebimento; devendo oferecer garantia por carta de fiança expedida por instituição financeira oficial, válida para o mesmo prazo.

**LEI Nº 3.057 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

**ARTIGO 7º** - A empresa autorizada instalará seu canteiro de obras em local a ser designado pelo Município.

**ARTIGO 8º** - Considerando a inexistência de qualquer contratação, tácita ou expressa, direta ou indireta, entre o Município e a empresa executora ou com os próprios interessados, para realização dessa obra não haverá necessidade de licitação.

**Parágrafo 1º** - Quando os locais onde forem realizados esse tipo de empreendimento englobarem áreas públicas, em face da inexistência de processo licitatório, os valores relativos aos custos inerentes ao Poder Público serão rateados entre os interessados, ficando o Executivo Municipal autorizado a conceder-lhes correspondentes isenções de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Parágrafo 2º** - Preferencialmente, o rateio previsto no parágrafo anterior deve ser realizado entre os interessados cujos imóveis estejam localizados nas mesmas ruas ou quadras das áreas públicas; podendo, no entanto, ocorrer diferentes ajustes mediante prévias anuências.

**ARTIGO 9º** - Nos locais onde forem registradas falta de adesão capaz de impedir a realização da obra em face de eventual necessidade de fragmentação da mesma, a Municipalidade poderá contratá-la regularmente, ressarcindo-se através da competente cobrança de taxa de pavimentação nos termos das disposições constantes do Código Tributário Municipal - Lei nº 2.879/97.

**Parágrafo Único** - Quando as obras forem realizadas nos termos do "caput" deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a permutar os custos referentes aos valores correspondentes das obras nas áreas públicas pela cessão de mão de obra, máquinas e veículos municipais para execução de parte da obra.

**ARTIGO 10º** - As eventuais dúvidas serão dirimidas pelo Executivo Municipal, em procedimento administrativo, após parecer da Secretaria de Obras do Município.

**ARTIGO 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.931 de 15/10/98.

Prefeitura Municipal de Agudos, 20 de dezembro de 1999



**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na forma da Lei.



**ARISTEU ALVES**  
Diretor Depto. Administração